



RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Constitucional do município de **Mari-PB**, exercício financeiro **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 7765/930, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 927, de 31 de dezembro de 2015, estimou a receita em R\$ 47.790.085,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 38.351.642,43**, e a despesa realizada **R\$ 39.715.554,61**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 11.963.968,14**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 6.420.582,55**, correspondendo a **29,19%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,20%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.100.281,88**, correspondendo a **19,64%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.561.784,62**, correspondendo a **3,93%** da despesa orçamentária. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 7.113.656,22**, distribuídos entre caixa (R\$ 65,47) e bancos (R\$ 7.113.590,75). Desse total, R\$ 3.345.379,19 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 24.573.487,13**, equivalente a **67,01%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 75,19% e 24,81% em flutuante e fundada, respectivamente. Quanto confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 74,31%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 18.830.148,93**, correspondendo a **51,35%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **48,87%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 17 a 21 de setembro de 2018;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

A) Processo TC nº 04121/17

Denúncia formulada pelo Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra atos do ex-Prefeito do Município, Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva, noticiando supostas irregularidades ocorridas nas nomeações de servidores públicos, decorrentes do Concurso Público nº 001/2015 (Processo TC nº 11876/16).



Processo TC nº 06.814/17

Segundo o Denunciante ocorreram nomeações em período vedado pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, artigo 73, inciso V), bem como em flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que ocorreram diversas nomeações em data de 22 de dezembro de 2016, nos últimos 180 dias do final do mandato do ex-Gestor.

Informou ainda que o ex-Gestor nomeou candidatos que não foram aprovados no concurso, mas tão somente classificados, ultrapassando excessivamente o número de vagas previstas no Edital do Concurso nº 001/2015, caracterizando intuito meramente eleitoreiro. Por fim, ainda fez aprovar de imediato na Câmara Municipal a Lei nº 954, de 10 de novembro de 2016, criando e aumentando o número de vagas dos cargos públicos de provimento efetivo pretendidos no referido concurso, período expressamente proibido pela LRF.

A Auditoria ao analisar os fatos denunciados constatou o seguinte:

Em 22/07/2015 foi publicado o Edital do Concurso Público nº 001/2015 pela Prefeitura Municipal de Mari-PB, com previsão para diversos cargos a serem preenchidos no âmbito da Administração Municipal. Somente em 15/03/2016 fora homologado o resultado final. Após a homologação do concurso foram expedidos vários editais de convocações, conforme tabela abaixo:

Relação dos Editais de Convocação do Concurso Público (Edital nº 001/2015)		
Documento	Página	Data Ordenação
		Publicação do Gestor
Edital nº 01	92	08/abril/2016
Edital nº 02	104	28/abril/2016
Edital nº 03	104	09/junho/2016
Edital nº 04	114	20/junho/2016
Edital nº 05	118	15/agosto/2016
Edital nº 06	120	16/setembro/2016
Edital nº 07	122	14/outubro/2016
Edital nº 08	128	10/novembro/2016
Edital nº 09	132	30/novembro/2016
Edital nº 10	136	22/dezembro/2016

Da análise da tabela acima, constatou-se que os Editais nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10, referentes às convocações dos concursados, foram expedidos em desacordo com o artigo 21 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em razão do aumento dos gastos públicos com pessoal nos últimos 180 dias da gestão - **Denúncia PROCEDENTE**.

B) Processo TC nº 17251/16

Denúncia apresentada pela Empresa **Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos LTDA - CNPJ nº 08.374.053/0001/84**, através de seu Representante Legal, imputando ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2016 da Prefeitura Municipal de Mari-PB, cujo objeto era a aquisição de equipamentos para academia popular.

Após a análise da documentação pertinente, o Relator do processo emitiu a **Decisão Singular DS1 TC nº 089/2016**, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Licitação **Pregão Presencial nº 33/2016**, ficando suspensos quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos do mesmo, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar.

Após as citações devidas, o ex-Gestor do Município, **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, encaminhou a este Tribunal o Documento TC nº 79470/17, no qual consta o Termo de Revogação do mencionado procedimento licitatório.



Processo TC n° 06.814/17

Assim, a 1ª Câmara do TCE/PB, na sessão do dia 07/12/2017 emitiu o **Acórdão AC1 TC n° 2739/2017** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22/12/2017), tornando sem efeito a Decisão Singular DS1 TC n° 089/2016 e determinando o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto em razão da revogação do Processo Licitatório n° 033/2016.

C) Documento TC n° 08795/17

Trata-se de Denúncia apresentada pelo **Sr. Wellington da Silva Santos**, noticiando supostas irregularidades no tocante à acumulação de Cargos Públicos exercidos pelo **Sr. Alexandre Paiva dos Anjos**. Segundo o Denunciante, o **Sr. Alexandre Paiva dos Anjos** é concursado no Município de Sapé-PB, lotado na Secretaria Municipal de Educação, exercendo o Cargo de VIGIA Noturno na Escola Municipal Orlando Soares de Oliveira. Foi também convocado e tomou posse como servidor do Município de Mari-PB, no cargo de VIGIA, estando exercendo as atividades na Escola Zumbi dos Palmares, Zona Rural do Município de Mari-PB.

A Auditoria, em consulta ao SAGRES, comprovou que o **Sr. Alexandre Paiva dos Anjos** está acumulando ilegalmente cargos de VIGIA nos municípios de Sapé e Mari. Portanto, a Denúncia é PROCEDENTE.

D) Documento TC n° 83244/18

Denúncia apresentada pelo Sr. André Antônio da Silva - CPF n° 056.546.154-08, noticiando supostas irregularidades em serviços de digitalização pagos a Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS, mas que efetivamente foram realizados por profissionais contratados pelo Município. Também foram denunciados pagamentos de serviços de escavações não realizados no Município. E por fim, pagamentos de verbas de rescisões contratuais não devidas a servidores que foram contratados por portarias (comissionados).

Tais fatos foram apurados no Relatório da Auditoria em itens específicos.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Mari/PB, **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC n° 17228/19. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 9087/113, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Não Reconhecimento de Despesas segundo o Regime de Competência (item 5.0.1);

A Defesa alega que se trata de falha meramente formal e de responsabilidade da contabilidade. Afirma que, de fato, o ordenamento jurídico trata a despesa pública pelo *Regime de Competência* e os ingressos pelo *Regime de Caixa*, mas não pela vontade do Gestor, mas pelo cumprimento no regramento da LRF em seu artigo 42, houve o pagamento das despesas patronais pelo elemento 31.90.92 ou pelo reconhecimento de dívida e conseqüentemente a contratação de um parcelamento.

Ainda, afirma teve que priorizar os pagamentos de todas as contas com folhas de pagamento e fornecedores, assim como deixou os saldos dos recursos ordinários vinculados ao pagamento das obrigações patronais, saldo esse decorrente pelo ingresso dos recursos da **repatriação**.

A Unidade Técnica diz que foi observado, no exercício de 2016, tanto nos demonstrativos de acompanhamento da gestão fiscal - PCA e RREO - quanto no SAGRES, que não foi contabilizado o total de R\$ 2.642.429,40 de despesas efetivas com Encargos Sociais (INSS e MARIPREV), não refletindo, segundo o princípio da competência, a realizada orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Mari, no exercício sob análise.

Observa-se que o Gestor questiona genericamente os cálculos da Auditoria e não apresenta cálculos ou documentos que possam subsidiar a alegação de falha na elaboração dos cálculos. Em sua defesa, o gestor reconhece que o Ente não contabilizou as despesas previdenciárias, uma vez que realizou o pagamento das despesas patronais pelo elemento “31.90.92” ou pelo reconhecimento de dívida e conseqüentemente a contratação de um parcelamento.



Processo TC nº 06.814/17

Embora o gestor argumente que houve parcelamento do débito junto à previdência, o fato é que no ano de 2016 deixou de ser registrado um montante significativo de despesa referente aos encargos patronais.

Dessa forma, esta Auditoria mantém a posição exordial acerca da não contabilização do total de R\$ 2.642.429,40 de despesas efetivas com encargos sociais – INSS e MARIPREV, uma vez que considera que os argumentos do defendente não têm o condão de explicar substantivamente a divergência apontada.

2 Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.363.912,18, sem adoção das providências efetivas (item 5.1.1);

O Interessado sustenta que o *déficit* apurado na análise das contas de 2014 apresentava um valor de R\$ 5.001.034,85, demonstrando compromisso da Administração em reduzir o *déficit*, ficando apenas parte das obrigações patronais sem o respectivo pagamento. Informou que deve ser levado em consideração que em nenhum momento foi detectada má-fé por parte da Gestão ou qualquer tipo de ato que possa ter comprometido as decisões e ações governamentais.

O Órgão Técnico diz que, conforme apurado na análise desta PCA, o valor de R\$ 2.642.429,40 deveria ter sido empenhado no exercício de 2016, em obediência ao Princípio da Competência, pois se referem às despesas efetivas com encargos sociais do INSS e do MARIPREV.

Nesse sentido, a omissão do gestor em empenhá-las enseja a obtenção de um resultado orçamentário que não corresponde à realidade, uma vez que será calculado utilizando um valor a menor de despesas realizadas. Por conta disso, para se evitar que eventuais manipulações contábeis turvem a real situação orçamentária e financeira do município, é necessário realizar tal ajuste, uma vez que a essência deve prevalecer sobre a forma, particularmente quando está em jogo o direito da sociedade à transparência das informações pertinentes à gestão de recursos públicos, consubstanciada pelo art. 48 - A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao permitir a ocorrência do *déficit* orçamentário, a gestão municipal demonstra falta de planejamento, pois a execução é destoante do que fora planejado. Tal fato, por si só, demonstra desvinculação entre execução e planejamento. Não há nenhuma evidência de que alguma atitude foi tomada pelo gestor municipal para que se prevenisse os riscos da frustração da receita ou para que fossem corrigidos os desvios na arrecadação. O resultado, ao final do exercício, foi um *déficit* da execução orçamentária, que acaba por afetar o equilíbrio das contas públicas municipais. Ressalte-se que a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária não é irregularidade em si, mas sim a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas.

Destarte, uma vez que os argumentos apresentados pelo gestor não são suficientes para elidir a irregularidade, mantém-se a eiva exordial.

3 Despesas realizadas sem Licitação, no montante de R\$ 5.471.631,09 (item 6.0.1);

O Gestor afirmou que todas as despesas apontadas pela Auditoria foram precedidas de licitação pública, a exceção de despesas de pequena monta, no exercício de 2016, anexado aos autos a documentação comprobatória da realização de tais licitações.

A Unidade Técnica diz que ao analisar a documentação enviada (fls. 7985/8534), constatou que foram comprovadas boa parte das despesas tidas como não licitadas anteriormente, a comprovação foi no total de R\$ 1.104.357,96, conforme quadro às fls. 9092/9093 dos autos.

Entretanto, em relação às despesas que totalizaram R\$ 3.459.074,16, a Auditoria manteve as despesas como não licitadas, em razão dos processos realizados terem sido de exercícios anteriores e não ter sido encaminhados os termos aditivos de tais contratações para justificar a despesa realizada nesse exercício de 2016, conforme relação a seguir:



Credor	Processo Licitatório	Objeto	Despesa (R\$)
Adriano de Lima Souza	Pregão Presencial n° 18/2015	Aquisição de Materiais Diversos	13.881,00
Antônio de Oliveira	Pregão Presencial n° 39/2014	Aquisição de Materiais Diversos	58.178,49
Auto Posto Mari Ltda	Pregão Presencial n° 28/2015	Aquisição de Combustíveis	1.194.893,46
Comercial Itambé Ltda	Pregão Presencial n° 01/2015	Aquisição Gêneros Alimentícios	555.069,49
Daniel Francisco da Silva	Pregão Presencial n° 29/2015	Aquisição de Materiais Diversos	224.843,10
Ione Galdino dos Santos	Pregão Presencial n° 08/2015	Aquisição de Materiais Diversos	200.153,94
Jessica Trajano Sabino	Pregão Presencial n° 29/2015	Aquisição de Materiais	33.357,34
Alexandre Laurentino Silva	Pregão Presencial n° 34/2014	Limpeza de Fossas Sépticas	79.322,00
Elmar Processamento de Dados	Pregão Presencial n° 26/2014	Locação de Sistema de Folha de Pagamento	52.404,00
Foco Consultoria Ltda	Pregão Presencial n° 33/2014	Serviços Assessoria Pedagógica	96.345,00
Grupo Musical Cavaleiros do Forró	Pregão Presencial n° 31/2013	Apresentação Artística	32.000,00
Hugo da Luz Brasil	Tomada de Preços n° 01/2015	Serviços Técnicos Especializados na Realização de Concurso Público	70.240,00
Vicente Evaldo de Macedo	Pregão Presencial n° 17/2014	Confecção Guias Personalizadas	15.500,00
Walter Farias Ferreira	Pregão Presencial n° 26/2015	Serviços de Acesso a Internet	54.800,00
Well Rent a Car Ltda	Pregão Presencial n° 07/2015	Locação de Veículo	71.810,00
Colorado Construções e Locações	Tomada de Preços n° 12/2014	Serviços Prestados na Ampliação da Unidade de Saúde	25.840,03
Construtora Costa e Silva	Tomada de Preços n° 03/2014	Construção do Centro de Costura	153.938,08
GMF Construções e Locações	Tomada de Preços n° 06/2014	Pavimentação em Diversas Ruas da Cidade de Mari-PB	356.366,21
UP Trigueiro Mendes	Tomada de Preços n° 10/2015	Manutenção em Creches	87.196,52
Vetorial Engenharia	Tomada de Preços n° 07/2014	Construção de um Posto de Atendimento de Saúde	82.935,50
TOTAL			3.459.074,16

Logo, permanecem como Despesas não Licitadas o valor de **R\$ 3.459.074,16**.

4 Frustração ou Fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de Procedimento Licitatório (item 6.0.2);

O Interessado afirma que os processos apontados referem-se a Inexigibilidades realizadas para contratações de Advogados, Cantores e Bandas Musicais.

O Órgão Técnico afirmou que a Defesa não trouxe argumentos para refutar a falha apontada.

Quanto às Contratações de Serviços Advocatícios, por meio de Inexigibilidade de Licitação, a Auditoria entende que tais serviços são genéricos e completamente corriqueiros à atividade jurídica, de modo que poderiam ser prestados por qualquer profissional atuante na área jurídica com formação em Direito. Não estando demonstrada a Singularidade do serviço. A Singularidade do serviço envolve casos incomuns que exigem mais que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a sua resolução por qualquer profissional. Nesse sentido, a Auditoria mantém o entendimento de que os serviços ajustados não podem ser caracterizados como SINGULARES, pois fazem parte do cotidiano de qualquer Advogado que atue na área.

No tocante à Notória Especialização dos profissionais contratados, diante da ausência de documentos acostados, não foi possível a essa Auditoria verificar a capacitação dos mesmos. No entanto, a notória especialização dos profissionais contratados não é, por si só, suficiente para motivar a Inexigibilidade do procedimento licitatório.



Processo TC nº 06.814/17

Em relação às Contratações de Cantores de Bandas Musicais, diante da ausência de argumentos pela Defesa, a Auditoria destaca que a Lei nº 8.666/1993, artigo 25, inciso III, estabelece ser inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Desta inteligência, são extraídos dois requisitos para que a inexigibilidade se amolde aos comandos legais: contratação direta ou através de empresário exclusivo e a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, como não foi possível encontrar os contratos de exclusividade nas inexigibilidades mencionadas no Documento TC nº 83981/18, as contratações são consideradas irregulares por não preencher os requisitos mencionados.

Portanto, visto que os argumentos da defesa são inócuos e desprovidos de elementos consistentes necessários para afastar a falha apontada, fica mantida a irregularidade.

5 Omissão de Valores da Dívida Flutuante (item 11.4.1);

O Interessado afirmou que essa aparente impropriedade é decorrente da ausência de contabilização das obrigações patronais do exercício, devidamente justificada no primeiro item, onde reitera difícil tarefa do equilíbrio das contas públicas, consoante o cumprimento do artigo 42 da LRF e escolha no processamento das despesas.

O Órgão Auditor afirmou que a defesa não traz argumentos novos para refutar a falha apontada, reportando-se aos argumentos do item 1 desse Relatório, os quais não foram acatados pela Auditoria. Dessa forma, mantém-se a posição acerca da Omissão de Valores da Dívida Flutuante.

6 Insuficiência Financeira para Pagamentos de Curto Prazo, no último ano do Mandato, no valor de R\$ 6.519.922,07 (item 11.5.1);

A Defesa alega que apresentou as devidas justificativas no primeiro item desse relatório e que a falha é meramente formal, merecendo a relevação e recomendações.

A Unidade Técnica diz que o Interessado não trouxe argumentos novos capazes de sanar a falha apontada, reportando-se aos argumentos já descritos no item 1 desse relatório, os quais não foram acatados pela Auditoria. Dessa forma, mantém-se a posição acerca da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano do mandato.

7 Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo, correspondendo a 7,03% do máximo permitido, descumprindo o artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal (item 12);

A Defesa informa que cumpriu o que determina o inciso III e descumpriu o inciso I do Artigo 29-A, parágrafo 2º da Constituição Federal, sendo uma falha meramente formal que não prejudicou a gestão administrativa nem a financeira do Município, tendo excedido em apenas **R\$ 5.922,41** o limite constitucional.

O Órgão Auditor afirma que não foi apresentado nenhum argumento ou documento capaz de suprimir a irregularidades apontada, razão pela qual mantém o entendimento inicial.

8 Não Recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 572.081,44 e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 3.029.238,95; bem como falta de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias dos Segurados devidas ao RGPS, no valor de 84.055,01 (itens 13.0.1, 13.0.2 e 13.0.3);

O Defendente afirmou que as contribuições previdenciárias não repassadas foram devidamente parceladas junto à Receita Federal e ao Instituto de Previdência Municipal - MARIPREV e que o Município não está irregular perante à Receita Federal.



Processo TC n° 06.814/17

A Auditoria afirma que o argumento da defesa apenas confirma que não houve o devido recolhimento da contribuição previdenciária do empregador de forma tempestiva. Não foram apresentadas, nesta oportunidade, evidências documentais ou fatos que de algum modo poderiam impactar no cálculo da Auditoria referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Ainda, a celebração de termo de parcelamento de débito não sana a irregularidade apurada pela Auditoria, visto que o parcelamento não substitui a obrigação de pagamento. Assim, o fato de ter realizado no exercício o parcelamento do valor não recolhido, não exime a responsabilidade dos recolhimentos das obrigações patronais ao longo do exercício. Desta forma, deve o Gestor recolher as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados dentro do prazo, para que não ocorra a irregularidade apontada.

Cumpra a Auditoria ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora, abalando a credibilidade perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

Vale salientar que descumpra os termos do Parecer Normativo PN TC n° 52/2004, sendo motivo de emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas do Gestor.

Dessa Forma, fica mantida a falha inicial em relação ao não recolhimento das **obrigações previdenciárias patronais** devidas ao **INSS**, no valor estimado de **R\$ 572.081,44**; não recolhimento de **obrigações previdenciárias patronais** devidas ao **MARIPREV**, no valor estimado de **R\$ 3.029.238,95** e não recolhimento de **obrigações previdenciárias dos segurados** devidas ao **INSS**, no valor apurado de **R\$ 84.055,01**.

Obrigações Previdenciárias Patronais	Instituição Previdenciária	Percentual de Recolhimento
	RGPS - INSS	39,85%
	RGPS - MARIPREV	07,85%

Instituição Previdenciária	Valor Devido	Valor Recolhido
MARIPREV	R\$ 3.287.307,53	R\$ 258.068,58
INSS	R\$ 951.107,09	R\$ 379.025,65

Percentual Geral das Contribuições Previdenciárias Recolhidas dos dois Regimes: **15,03%**

9 DENÚNCIA - Convocação e Nomeação de Concursados em desacordo com o Art. 21 da LRF (item 15.0.1);

O Defendente informou que todas as nomeações estavam previstas e foram em cumprimento às determinações do próprio TCE/PB, no sentido dos Municípios realizarem concurso público para preenchimento de cargos e destaca que não existiu aumento da folha de pessoal, pois os nomeados assumiram cargos que estavam sendo ocupados por servidores temporários.

A Auditoria diz que o artigo 21 da LRF define como nulo de pleno direito o ato administrativo que implique aumento de despesa com pessoal e não atenda às determinações constantes de seus inciso I e II, culminando por estatuir no parágrafo único que também diz que é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20 da mesma lei.

O preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.



Processo TC nº 06.814/17

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.

Ademais, a defesa alega que tais nomeações foram devidas para substituir cargos que estavam sendo ocupados por temporários. Entretanto, em consulta ao SAGRES, verificou-se que, nos últimos 6 meses de 2016 (que se refere aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do parágrafo único do Art. 21), as despesas realizadas com Contratação por Tempo Determinado se mantiveram constantes e não foram reduzidas por tais substituições.

Logo, na medida em que as nomeações dos servidores efetivos não causaram uma redução da despesa com pessoal temporário, conclui-se que houve conseqüentemente um aumento da despesa total com pessoal, caindo na vedação do parágrafo único do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, mantêm-se os termos da falha inicialmente apontada.

10 Acúmulo de Cargos de Servidores em desacordo com o que preceitua a Constituição Federal (item 15.0.2);

O Interessado informou que concorda com a Auditoria no que foi apontado. Contudo, alega ser impossível tomar as medidas necessárias para sanear o apontamento em face de não mais ser o Gestor Municipal.

O Órgão Técnico diz que o fato de o interessado não ser mais o Gestor Municipal não afasta a irregularidade, uma vez que não foi comprovado que houve a devida adoção de medidas com vistas à resolução da falha em questão, caracterizando a inércia em solucionar tais irregularidades.

O gestor teve todo o seu mandato para verificar as situações que não se enquadrem dentre os cargos passíveis de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, através de seus controles internos. Logo, esta auditoria não acata a defesa apresentada, concluindo que a falha em comento restou mantida.

11 Pagamentos Irregulares em Rescisões Contratuais, no valor total de R\$ 24.486,86, causando prejuízo ao Erário (item 15.0.2);

O Gestor afirmou que não existe irregularidade nos pagamentos das verbas rescisórias. O Município de Mari pagou aos servidores 1/3 de férias, 13º proporcional, salário proporcional aos dias trabalhados e outros benefícios totalmente regulares na relação de trabalho entre a Prefeitura e os Servidores.

A Auditoria informa que os argumentos apresentados são demasiadamente genéricos, não sendo passíveis de afastar o vício verificado. Conforme entendimento da Auditoria presente às fls. 7784, no que diz respeito à Denúncia Documento TC nº 83244/18, que trata de pagamentos referentes às rescisões contratuais, os servidores contratados não possuem o direito a essa verba trabalhista que foi paga a diversos servidores no valor de **R\$ 24.486,86**.

Assim, em virtude de as informações prestadas pela Defesa não serem suficientes para afastar a irregularidade, permanecem os termos da inicial.

12 Pagamento Irregular por serviço não realizado, no valor de R\$ 30.413,88, causando prejuízo ao Erário (item 15.0.2);

O Defendente diz que a Auditoria aponta a não realização de serviços de escavação de valas no lixão da Cidade, tendo por base fotos apresentadas em inspeção, quando o Órgão de Instrução deveria ter ido ao local verificar *in loco* tal serviço. Dessa forma, afirma que não pode permanecer tal entendimento sem base legal, e que os serviços foram executados e devidamente licitados, através da Carta Convite nº 004/2016.



Processo TC n° 06.814/17

A Unidade Técnica diz que o defendente não trouxe argumentos nem documentos que possam contestar os dados encontrados na inspeção. Conforme entendimento da Auditoria presente às fls. 7784 dos autos, houve um pagamento feito a Empresa MOAR CONSTRUTORA, em dezembro de 2016, no último mês do mandato, no valor de R\$ 30.413,88, e, conforme fotos apresentadas, o serviço não foi realizado.

Portanto, a irregularidade permanece, uma vez que os argumentos apresentados pela Defesa são insuficientes para esclarecer a falha apontada.

13 Despesas não comprovadas com Confecção de Próteses Dentárias, no valor total de R\$ 60.792,00 (item 16.2.6);

A defesa informa que irá juntar a relação de pessoas que foram atendidas com o programa “Boca Saudável”, pois ainda está localizando os beneficiários para que assinem as declarações de recebimento das próteses, já solicitando desde já a juntada posterior do documento.

A Unidade Técnica informou que a Edilidade gastou em 2016 com aquisições de próteses dentárias a importância de R\$ 60.792,00 (Documento TC n° 81416/18), sendo que a Auditoria analisou e não encontrou evidências das distribuições dessas próteses dentárias. Assim permanece o entendimento inicial, haja vista não ter sido apresentada a relação dos beneficiários.

14 Despesas não comprovadas com Limpeza Pública, no valor de R\$ 478.682,49, pagos a Empresa GEO Limpeza Urbana (item 16.2.7);

A Defesa afirma que a empresa GEO Limpeza Urbana realiza os serviços de coleta de lixo, transporte, tratamento e destinação final desde o ano de 2013, quando foi vencedora do Pregão Presencial n° 031/2013, e que as despesas estão comprovadas com Empenhos, Notas Fiscais, Recibos e Pagamentos através de transferências bancárias, além das ruas da cidade totalmente limpas e sem reclamação da população.

A Auditoria informou que a Defesa não apresentou os documentos mencionados para que esta fosse realizada uma análise mais detalhada. Reclamou também que, quando da diligência *in loco*, não foi apresentado o responsável pela fiscalização desse contrato, os boletins de medição dos pagamentos, etc. com indícios de que esta Empresa não atuou no Município de Mari. Logo, pela falta de documentos para contestar os achados da Auditoria, permanece a irregularidade.

15 Despesas não Comprovadas com Assessorias Jurídicas, no valor total de R\$ 210.880,00 (item 16.2.9);

O Interessado afirma que os Advogados atuaram em diversos Órgãos da Prefeitura, emitindo despachos e pareceres em favor do Município.

O Órgão Auditor disse que solicitou, conforme Documento TC n° 81423/18 fls. 7786 do Relatório Inicial, a relação dos processos dos quais os beneficiários participaram, bem como os pareceres ou qualquer outra peça processual para comprovar a prestação dos serviços de assessoria jurídica. A defesa apresenta argumentos genéricos, sem apresentar documentos que possam comprovar a prestação de tais serviços, não atendendo ao reclamado.

Neste sentido, a Auditoria reafirma o seu posicionamento no sentido de que a comprovação da prestação de serviços em discussão deve ser objetiva e devidamente comprovada com a apresentação de relatórios, pareceres, impressos, *prints*, ou quaisquer outros meios que comprovem a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para elidir a falha apontada.

16 Despesas não Comprovadas com Assessorias Pedagógicas, que somam R\$ 108.345,00 (item 16.2.10);

A defesa afirma que a Srª Maria Lúcia Queiroz dos Santos prestou assessoria na área educacional, anexando a comprovação da sua atuação no município.



Processo TC n° 06.814/17

Ademais, alega que a empresa **Foco Consultoria** prestou serviços ao município de Mari, tendo vencido licitação pública para os serviços de formação continuada de professores e alunos, além de capacitação dos coordenadores e alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado.

A Auditoria afirma que em relação aos serviços prestados pela Sra. Maria Lúcia Queiroz dos Santos, a defesa apresentou a documentação que confirmam as assessorias realizadas (fls. 8930/8977).

No entanto, quanto aos serviços prestados pela FOCO CONSULTORIA LTDA, a defesa não trouxe aos autos documentos que possam comprovar a prestação de tais serviços. Os argumentos apresentados pela defesa são vagos ou subjetivos e não são suficientes para elidir a falha apontada inicialmente, conforme Documento TC n° 81245/18. Logo, entende esta Auditoria que a irregularidade permanece, no montante de **R\$ 96.345,00**, que se refere ao montante de despesas empenhadas para a **FOCO CONSULTORIA LTDA**.

17 Despesas não Comprovadas com Consultorias em Licitação, no valor de R\$ 67.800,00 (item 16.2.11);

A defesa afirma que a empresa Marinho & Silva Advocacia prestou assessoria e consultoria à CPL do município de Mari, sendo a responsável pelos pareceres jurídicos em inúmeros processos licitatórios.

Alega ainda que existem pareceres jurídicos emitidos pela empresa nas licitações juntadas, e que todos os processos licitatórios realizados em Mari tiveram a assessoria técnica da Jusconsult Serviços, empresa especializada em licitações e contratos no Estado, com serviços prestados a diversas prefeituras e ao Governo do Estado.

O Órgão Técnico afirmou que a defesa apresenta argumentos genéricos, sem documentos que possam comprovar a prestação de tais serviços, não atendendo ao solicitado pela Auditoria. Conforme verificado nos autos (fls. 7786). Em 2016, foi gasto com Assessoria e Consultoria em Licitação o valor de **R\$ 67.800,00** (Documento TC n° 81426/18), sendo solicitado aos Secretários que fossem fornecidos os relatórios das assessorias e consultorias dos processos licitatórios realizados.

No entanto, essa informação não foi fornecida, estando a despesa sem comprovação. Logo, pela falta de documentos para contestar os achados da Auditoria, permanece a irregularidade.

18 Despesas não comprovadas com Assessoria Contábil e Financeira em Saúde, no valor de R\$ 46.400,00 (item 16.2.13);

O Defendente alega que o Sr. Marizarde Geraldino dos Santos prestou serviços de Assessoria Contábil na Secretaria de Saúde, sendo o responsável pela escrituração contábil das despesas orçamentárias, inclusive o controle financeiro.

A Unidade Técnica informa que a Defesa apresenta argumentos genéricos, sem documentos que possam comprovar a prestação de tais serviços, não atendendo ao solicitado pela Auditoria. Conforme verificado nos autos (fls. 7787). Em 2016, consta no Documento TC n° 81434/18 que a edilidade gastou com Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira em Saúde o valor de **R\$ 46.400,00**. Sendo que, na inspeção *in loco*, a Auditoria analisou os documentos e não encontrou evidências das assessorias realizadas. Logo, pela falta de documentos para contestar os achados da Auditoria, permanece a irregularidade.

19 Despesas com Obras Públicas, sem cadastro no Sistema GEOPB (item 16.2.14);

A Defesa afirma que a falta de registro de obras no GEOPB é apenas uma falha formal e carece apenas de recomendação ao Gestor para que não haja reincidência.

O Órgão Auditor verificou que no exercício em análise, o Município realizou o valor de **R\$ 1.561.784,62** com obras e serviços de engenharia (Documento TC n° 83282/18). Em consulta ao Sistema GEOPB, constatou-se que as supostas obras realizadas não estão registradas, caracterizando que a despesa está insuficientemente comprovada.



Processo TC n° 06.814/17

As alegações da defesa não trazem nenhum esclarecimento, à luz dos princípios e normas contábeis vigentes, capaz de justificar a ausência de registro das obras realizadas. Face ao exposto, permanece a irregularidade.

20 Descumprimento das Regras relativas à transmissão de Cargos estabelecidas em Resolução do TCE/PB (item 16.2.15);

O Gestor afirmou que as regras de transição foram cumpridas, inclusive a nomeação de uma equipe com a indicação de membros do atual Gestor. Como alguns processos estavam sendo digitalizados, o então presidente da CPL levou alguns processos licitatórios para serem digitalizados. Na medida em que iam sendo digitalizados, os processos eram devolvidos ao Município.

A Auditoria observou que a Defesa apresenta argumentos genéricos, sem documentos que possam comprovar que houve o cumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, conforme estabelecido em Resolução do TCE, de modo que se mantém a irregularidade.

21 Doações a Servidores Comissionados e Pagamentos por Diversos Serviços Prestados por Pessoas Físicas – Documento TC n° 22718/19 e n° 22720/19.

Trata-se da Análise de DENÚNCIAS contidas nos Documentos TC n° 22718/19 e n° 22720/19, ambos com o mesmo teor, em que são questionados pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados, além de doações a Servidores Comissionados da Prefeitura.

A Auditoria constatou, a partir da documentação acostada aos autos pelo Denunciante (fls. 9001/9042 e 9044/9085), empenhos e fichas financeiras dos respectivos credores, que restou comprovada a prática de pagamentos de serviços prestados por meio de supostas contratações para cargos comissionados, bem como a realização de doações a servidores comissionados, de forma contrária aos permissivos legais, que lastreiam de recursos para terceiros. Assim, esses pagamentos foram considerados como desvios de recursos públicos, no valor total de **R\$ 9.751,85**, conforme Quadro abaixo:

Nome	Nota de Empenho	Objeto	Valor - R\$
Álvaro Lima	Nº 656 (fls. 9048/9049)	Serviço de entrega de Boletos de IPTU	1.300,00
Clemilson Marinho	Nº 1665 (fls. 9050/9051)	Viagens de Mudanças	600,00
Izaías Medeiros	Nº 6428 (fls. 9052/9053)	Serviços Prestados junto a Secretaria de Administração	792,00
Janielle Bastos	Nº 2070 (fls. 9054/9055)	Serviço de Limpeza na Escola e Creche	725,85
Janielle Bastos	Vários (fls. 9056/9065)	Serviço Eventual junto a Secretaria de Educação	3.500,00
Robson Inácio	Nº 6427 (fls. 9066/9067)	Serviço Eventual junto a Secretaria de Saúde	792,00
Silvana Eusébio	Nº 6069 (fls. 9068/9069)	Serviço Eventual junto a Secretaria de Educação	322,00
Alexsandro dos Santos	Nº 9397 (fls. 9070/9071)	Doação para pagamento de Energia Elétrica	120,00
Alexsandro dos Santos	Nº 319 / 1622 / 4563 / 6794 (Vide SAGRES)	Doação para pagamento de Energia Elétrica	480,00
Ana Carolina	Nº 5510 / 9405 (fls. 9072/9074)	Doação para pagamento de Energia Elétrica	200,00
Ana Carolina	Nº 3980 (Vide SAGRES)	Serviço Eventual junto a Secretaria de Educação	200,00
Jaciara Andrade	Nº 6759 (fls. 9075/9076)	Doação para pagamento de Energia Elétrica e Cagepa	100,00
Jaciara Andrade	Nº 4518 / 2683 (Vide SAGRES)	Doação para pagamento de Energia Elétrica e Cagepa	220,00
Laudeci Leônico	Nº 3546 / 3740 / 5334 / 5561 / 7784 (fls. 9077/9081)	Doação para pagamento de Energia Elétrica e Cagepa	500,00
		TOTAL	9,751,85



Processo TC nº 06.814/17

O Gestor foi notificado dessa apuração, no entanto deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, sem apresentar quaisquer esclarecimentos. Assim a Auditoria manteve a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 308/2022, anexado aos autos às fls. 9197/208, com as seguintes considerações:

Inicialmente, registrou, que merecem prosperar as irregularidades apontadas no Relatório de Complementação de Instrução de fls. 9177/9188, ante a ausência de quaisquer esclarecimentos por parte do Gestor interessado.

Igualmente, as falhas constatadas após completa instrução do feito, com respeito ao devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa elencados no Relatório Técnico encartado às fls. 9177/9188 merecem prosperar, uma vez que os argumentos e provas apresentados só foram suficientes para afastar parte das irregularidades, e para algumas não houve apresentação de esclarecimentos.

Com efeito, no tocante a produção de provas acerca de regular aplicação dos recursos públicos, a atual jurisprudência do TCU segue o entendimento de que compete ao Gestor, diante das irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas acerca dos fatos constados, essa é a inteligência do Enunciado do TCU (Acórdão 1522/2016 - Tomada de Contas Especial - Plenário, Relator: Benjamim Zymler, Sessão: 15/06/2016).

O Dever de prestar contas da coisa pública decorre do princípio republicado e do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico pátrio advém diretamente de determinação constitucional (art. 70, da Constituição Federal). O STF tem aplicado o entendimento de que o ônus da prova no âmbito da Prestação de Contas de recursos públicos cabe ao Gestor.

Percebe-se que é do Gestor a incumbência de trazer esclarecimentos acerca do que apontado pelo Corpo Técnico, por meio de provas consistentes, que demonstrem cabalmente a regularidade das despesas efetuadas.

Por conseguinte, diante da insuficiência de provas apresentadas, e da ampla instrução realizada pela Equipe Técnica, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

Diante de todo o exposto, opinou o Representante do Ministerial, acerca dos argumentos e fundamentos do Relatório da Auditoria, por fundamentação *per relationem*, pela:

- 1) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito Constitucional de Mari-PB, exercício financeiro de 2016;
- 2) Declaração de não ATENDIMENTO aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- 3) Aplicação de MULTA ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- 4) Restituição ao erário dos valores liquidados pela Auditoria, em razão do pagamento irregular de rescisão contratual, pagamento irregular de serviços não realizados e das despesas não comprovadas;
- 5) Representação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências de sua competência;
- 6) Recomendação à atual Gestão do Município de Mari-PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à Gestão Geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum Processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n° 06.814/17

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, bem como o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito Constitucional do Município de **Mari-PB**, referente ao exercício de **2016**, tendo em vista as conclusões do Relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, exercício financeiro de 2016;
- c) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) **APLIQUEM** ao **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari/PB, **multa** no valor de **10.000,00 (Dez mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **IMPUTEM** ao **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do Município de Mari-PB, exercício financeiro de 2016, **DÉBITO** no valor total de **R\$ 490.717,74** (quatrocentos e noventa mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), equivalentes a **8.155,52 UFR-PB**, sendo: R\$ 24.486,86 de rescisões contratuais indevidas pagas a servidores comissionados; R\$ 30.413,88 de serviços não comprovados com escavações de valas em lixão; R\$ 60.792,00 de próteses dentárias sem a comprovação dos beneficiários; R\$ 210.880,00 de Assessorias Jurídicas sem a comprovação efetiva dos serviços prestados; R\$ 96.345,00 de Assessorias Pedagógicas sem a comprovação efetiva do serviço prestado e R\$ 67.800,00 de Consultorias em Licitação sem a comprovação efetiva do serviço realizado; assinando-lhe o prazo de assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- f) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil para que adote as providências que entender necessárias em razão do recolhimento a menor das obrigações previdenciárias, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- g) **RECOMENDEM** à atual Gestão do Município de Mari-PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à Gestão Geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum Processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto ! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.814/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Mari – PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**

Patrono/Procurador: **Pedro Freire de Souza Filho - OAB/PB nº 3521**

MUNICÍPIO DE MARI-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Atendimento Parcial da LRF. Aplicação de Multa. Imputação de Débitos. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC – nº 0095 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.814/17**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Mari-PB, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento** no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do município de **Mari-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- 2) DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) APLICAR** ao **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito constitucional de Mari-PB, **multa** no valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, equivalentes a **166,20 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) IMPUTAR** ao **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do Município de Mari-PB, exercício financeiro de 2016, **DÉBITO** no valor total de **R\$ 490.717,74** (quatrocentos e noventa mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), equivalentes a **8.155,52 UFR-PB**, sendo: R\$ 24.486,86 de rescisões contratuais indevidas pagas a servidores comissionados; R\$ 30.413,88 de serviços não comprovados com escavações de valas em lixão; R\$ 60.792,00 de próteses dentárias sem a comprovação dos beneficiários; R\$ 210.880,00 de Assessorias Jurídicas sem a comprovação efetiva dos serviços prestados; R\$ 96.345,00 de Assessorias Pedagógicas sem a comprovação efetiva do serviço prestado e R\$ 67.800,00 de Consultorias em Licitação sem a comprovação efetiva do serviço realizado; assinando-lhe o prazo de assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Processo TC n° 06.814/17

- 5) **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil para que adote as providências que entender necessárias em razão do recolhimento a menor das obrigações previdenciárias, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- 6) **RECOMENDAR** à atual Gestão do Município de Mari-PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à Gestão Geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum Processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de abril de 2022.

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 09:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:07



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO